



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº.30/2024.

LICITAÇÃO/MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 3/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de pavimentação asfáltica.

I-RELATÓRIO

Vieram os autos a essa Procuradoria Jurídica, com arrimo na aplicação analógica da regra insculpida no parágrafo único do artigo 168, c/c o artigo 169, I da Lei 14.133/2021, para análise e subsídio a autoridade julgadora acerca da Impugnação ao Edital regente do certame em referência, manejada pela licitante **BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.301.285/00001-12, por intermédio de seu sócio proprietário, EDEMILSON LUIZ LEITE SACARO-FI. 183/184.

Em sua peça, a Impugnante consigna, em síntese, que o edital, em seu item 10.17.3.-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, deixou de exigir o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme determina o inciso III, §1º do artigo do artigo 70 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Em reforço argumentativo, aduz que a apresentação do aludido documento de habilitação econômico-financeira não comporta dispensa nos autos sob apreço, por se tratar de Pregão eletrônico para registro de preços para aquisição de materiais específicos para pavimentação asfáltica, cujo objeto e demais previsões editalícias evidenciam não se amoldar à hipótese de entrega imediata, assim como ao limite de valor inferior a ¼ do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para produtos de pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

Complementa que por força da regra insculpida no artigo 69 da NLL

Invoca o Princípio da Legalidade prescrito no artigo 37 da Constituição Federal como força motriz a ensejar a manifesta nulidade do edito do certame, ante a carência dos requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Na confluência do exposto, pugna pela adequação das exigências de habilitação, para incluir os documentos obrigatórios e taxativos do artigo 69 da Lei 14.133/2021, com respaldo na Resolução de Consulta nº 10/2018-TP, do TCE/MT, com a republicação do edital, caso julgado necessário, com a reabertura dos prazos legais.

É a síntese do essencial. Passo a opinar.

II- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifico que a Impugnação ora em exame se encontra revestida dos requisitos previstos no artigo 164 da NLLC, posto que apresentada no dia 29/02/2024 (fl. 174), portanto dentro do limite do prazo de 3 (três) dias que antecede a data de abertura do certame (01/3/24), conforme o item 1.3-fl.68, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

A propósito dispõe o artigo 164:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (g.n)

Pertinente, nesse sentido destacar que o item 1.3 do edital-fl. 68 previu o início do acolhimento das propostas a partir da publicação-20/02/24, fl. 148, na edição 4.425 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

do Estado de Mato Grosso e o fim do acolhimento das propostas no dia 6 de março do fluente ano.

Assim, revela-se a tempestividade da presente Impugnação.

Por outro lado, constato que os critérios de admissibilidade para fins de exame de mérito, previstos no subitem 12.4.1 do edital-fl. 90 não foram adequadamente preenchidos, uma vez que a impugnação se revela meramente protelatória, consoante será adiante demonstrado.

Com efeito, a questão de fundo dessa Impugnação é de fácil deslinde e elucidação, dispensando maiores delongas, porquanto, os dispositivos abaixo transcritos são suficientes ao julgamento do questionamento aventado pela licitante, relativa ao item 10.17.3-QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, senão vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I- balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

(...)

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de uma pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

No tocante ao prazo previsto no § 6º, relevante observar que a Impugnante se encontra legalmente constituída desde o dia 23/7/2019-fl. 186.

Vejamos ainda o artigo 70, inciso III:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

(...)

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (g.n)

A despeito da citada entrega imediata, é de extrema importância trazeremos a colação a definição empregada no inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Transcrevo-o:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; (g.n)

Nesse sentido, conjugando a regra do artigo 70, inciso III da Lei 14.133/2021 com o item 20 do edital-fl. 96, tem-se que o **prazo para entrega do material, previsto no Termo de Referência de fl. 105, é de 15 dias corridos, contados a partir do recebimento do pedido/ordem de fornecimento.**

A fim de solidificar o raciocínio, releva citar ainda o subitem 10.3 do edital-fl. 83, a conferir:

10.3. Será considerada habilitada a proponente que apresentar todos os documentos relacionados no Termo de Referência.

Portanto, apoiando-se nas considerações precedentes, o exame sumário comporta o **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** ao edital, especificamente do item 10.17.3, uma vez que no caso em concreto comporta a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, por se tratar de contratação para entrega imediata, tal como se infere do item 20 do edital- fl. 96 e no Termo de Referência à fl. 105, bem como da faculdade conferida no inciso III do artigo 70, da Lei 14.133/2021.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

Na linha do entendimento supra, digno de nota que no subitem 8.2.3 do TR-fls. 115/116 não há exigência da apresentação do balanço patrimonial objeto da presente impugnação, formalidade essa de cunho eminentemente fiscal, que em nada interfere na disputa licitatória, além de dispensável nas hipóteses de entrega imediata, tal como já destacado.

Estabelecidas tais balizas, à vista das razões apresentadas, proceda-se na forma do parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

Art. 164.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Adicionalmente, reputo pertinente acrescentar que o reexame dos elementos probatórios por ocasião da análise da presente impugnação, notadamente do **OBJETO SOCIAL** da licitante, acostado às fls. 183/184 e 190/193 impõe uma avaliação criteriosa quando as condições de eventual execução do contrato.

Isso porque, as atividades elencadas, tanto principal, como acessórias, demonstram, *a priori*, a **total incompatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante**, situação que deve ser aferida pela comissão nas fases previstas nos artigos 63, incisos I e II e 64, I e §1º da Lei 14.133/2021, sob pena de contrariar as exigências previstas no **subitem 5.1.1 e 5.1.2 do edital-FI. 70**, bem como a regra inserida no artigo 62,65,66 e 68, I, §1º, todos do referido diploma legal, a saber:

Vejamos o disposto nos subitens 5.1.1 e 5.1.2 do edital-fl. 70:

5.1.1. No ato constitutivo deverá estar contemplada, dentre outros objetivos sociais, a execução de atividades de natureza compatível com o objeto da licitação.



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

5.1.2. Para verificação da compatibilidade entre as atividades da licitante e o objeto licitado, servirão para análise o código CNAE ou as atividades descritas no Contrato Social, desde que sejam semelhantes ao objeto do certame.

Ainda os dispositivos a seguir colacionados:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;*
- II - técnica;*
- III - fiscal, social e trabalhista,*
- IV - econômico-financeira.*

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a **capacidade de o licitante** exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada. (g.n)*

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

II- a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (g.n)

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico. (g.n)

A propósito transcrevemos, por oportuno, os dispositivos citados no tópico:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; (g.n)

III- serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

*das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;
(g.n)*

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
(...)*

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (g.n)

*Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
III- dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (g.n)*

Em relação ao caput do artigo 70, vale ressaltar que o capítulo VI, nele referido, abrange os artigos 62 a 70 da NLL,

Contudo, a dispensa pode ser total, como no caso da exigência do balanço patrimonial, ou parcialmente, tal como em relação a necessidade de se demonstrar a compatibilidade do objeto social da licitante vencedora do certame para **suportar a execução do objeto contratual, in casu, a aquisição de massa asfáltica usinada a quente, pavimentação rodoviária material CM 30, pavimentação rodoviária material emulsão asfáltica, pedra britada, pedrisco e pó de pedra.**

Nesse contexto, muito embora a regra inserida no artigo 66 da Lei 14.133/20221 preceitue que os documentos de habilitação limitar-se-ão a existência jurídica da pessoa, não se pode olvidar que as atividades desempenhadas pelas empresas licitantes devem guardar uma **RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA** com o escopo do objeto da licitação, sem que isso



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Do mesmo modo, não se discute a necessidade de se possuir CNAE ou atividade idêntica à da licitação, mas tão somente compatível, tal como previsto no subitem 5.1.2 do edital-fl. 70, à luz do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Acerca do tema, curial destacar, ainda que a administração DEVE verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes, como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral como objeto da licitação, **o que, definitivamente, não se evidencia na espécie.**

O recrudescimento das precedentes observações se revela ainda mais consistentes quando observado que no caso da Impugnante, o contrato social da empresa não prevê, ainda que genérica, **qualquer atividade pertinente com o objeto licitado**, de forma a atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o participante atua na área do objeto licitado.

Assim, entendo que a reanálise entre a compatibilidade do objeto social da Impugnante com o objeto da licitação não extrapola o poder de cautela que rege a atividade estatal, bem como o princípio da legalidade e demais princípios que norteiam a administração pública, à luz do artigo 37 da Constituição Federal e em consonância com os ditames expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 66.

É essa conclusão que pode ser extraída a partir da premissa de que no panorama legislativo brasileiro, o Estado e os municípios podem



**PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO**
www.camposdejulio.mt.gov.br

aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei 14.133/2021, conforme estabelecido em seu artigo 187, ou, alternativamente, editar regulamento/legislação própria para atender particularidades locais, **desde que não contrarie as regras gerais da Nova Lei de Licitações.**

III- CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES:

Em razão dos fatos e argumentos precedentemente delineados, CONHEÇO da presente Impugnação ao item 10.17.3 do edital, interposta pela empresa **BARÃO DE PIRACICABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº. 34.301.285/00001-12, por ser **tempestiva**, para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, uma vez que se revela meramente protelatória, sob o aspecto de admissibilidade, com base item 12.4.1 do edital-fl. 90, e da expressa previsão contida no inciso III do artigo 70 da Lei 14.133/2021, bem como do item 20 do edital-fl. 96 c/c 10.3-fl.83 e do Termo de Referência de fl. 105, subitem 2.3, às fls. 115/116.

Ainda, sopesando os fundamentos delineados no bojo do parecer, entendo pertinente que se observe a regra prevista nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do edital-fl. 70, nos artigos 66, 63, II e III e artigo 64, I §1º, no tocante a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado, tal como previsto no subitem 10.17.4 do edital e do subitem 8.2.4, alíneas "a" e "a.2" do TR e nos moldes do novo regime estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

Circunscrito ao exposto, são os termos do parecer, s.m.j.

Campos de Júlio, 6 de março de 2024.

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771
15

Assinado de forma digital por
VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2024.03.07 09:35:42
-04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Processo de licitatório nº 000009/2024

Pregão Eletrônico nº 003/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais específicos para pavimentação asfáltica, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos, do Município de Campos de Júlio/MT.

Assunto: Impugnação ao Edital e seus anexos.

Recorrente: Barão de Piracicaba Materiais de Construção Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.301.285/0001-12

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Nº 30/2024, emitido pela Procuradora do Município de Campos de Júlio a Exmª. Drª. Viviene Barbosa Silva.

A DECISÃO É:

Negar-lhe provimento em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria do Município no sentido de manter inalterado os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, referente ao item 10.17.3 – Qualificação Econômica Financeira. O referente pregão encontra-se suspenso, portanto, será designada nova data para a realização do certame, conforme determina o artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo divulgado/publicado o aviso de reabertura da sessão, pela mesma forma que se deu as publicações anteriores

Campos de Júlio-MT, 08 de Março de 2024

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Agente de Contratação

Portaria nº. 26/2024